

# Norma jurídica secundária, norma processual e norma processual tributária

*Alan Martins<sup>1</sup>*

**Resumo:** *Este é um estudo sobre normas jurídicas processuais, cujos propósitos são três. O primeiro é analisar a norma jurídica completa e demonstrar que a norma secundária possui a natureza de norma processual. Para atingir o referido objetivo, é necessário estabelecer o antecedente e o conseqüente da norma secundária, tarefa que pressupõe serem fixados conceitos normativos e de teoria geral do processo. Também é importante entender como se dá o ciclo de positivação jurídica no âmbito de um processo judicial. O segundo propósito é chegar a um conceito de norma jurídica processual adequado ao contexto jurídico em que a mesma é aplicada. Por fim, o terceiro propósito deste trabalho é investigar sobre a existência de normas processuais tributárias, esforço científico que partirá de premissas estabelecidas na consecução dos dois primeiros propósitos e também da existência de lides e ações tributárias.*

**Palavras-chave:** *norma jurídica; completa; secundária; processual tributária.*

**Abstract:** This is a study about processual juridical norms, which has three purposes. The first is to analyse the complete juridical norm and to demonstrate that the secondary norm has nature of processual norm. This objective can be reached if the antecedent and the consequent of the secondary norm were established, task that presuppose the fixation of normative and general theory of process concepts. It's also important to understand the circle of juridical positivation in the ambit of a judicial

---

1 Mestre em Direito Obrigacional Público e Privado pela Universidade Estadual Paulista – UNESP; Professor de Direito Tributário e Direito Processual Civil em cursos de Pós-Graduação, Especialização e Aperfeiçoamento na Universidade Estadual Paulista – UNESP, Instituto Nacional de Pós-Graduação – INPG e Universidade de Franca – UNIFRAN; Agente Fiscal de Rendas/SP – Assistente Fiscal na Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto – Autor e colaborador da IOB – Thomson.

process. The second purpose is to get a concept of processual juridical norm adequate to the juridical context in that it's applied. At last, this work has the third purpose to investigate about the existence of tributary processual norms, scientific effort that'll depart from premises established in the consecution of the two first purposes and also from the existence of tributary litigation and lawsuits.

**Key-words:** juridical norm; complete; secondary; tributary processual.

## Introdução

Unidade mínima componente do sistema de direito positivo, a norma jurídica constitui objeto de infindáveis estudos da Ciência do Direito. Investigada sob o concurso da lógica jurídica, revela um ciclo dinâmico de positividade normativa. Um trânsito analítico panorâmico sobre o mesmo, pode partir da enunciação legislativa de uma norma geral e abstrata de cunho dispositivo, cujo descumprimento desencadeia a aplicação de outra norma geral e abstrata também gestada legislativamente, porém veiculadora de uma sanção. Deste compartimento normativo, dito primário, devem-se extrair os elementos descritivos componentes do antecedente de um comando secundário, cujo conseqüente prescreve uma atuação do Estado-Juiz.

Trata-se o presente de um estudo sobre normas jurídicas processuais. O primeiro desiderato é, justamente, demonstrar que a norma prescritiva de uma atuação do Estado-Juiz (norma secundária) constitui, de fato, uma norma processual, bem como que a sua aplicação verifica-se no bojo de uma relação jurídica triádica regida por outras normas processuais.

Satisfeito o primeiro propósito, pretende-se, como segundo objetivo do trabalho, estabelecer um conceito de norma jurídica processual que seja afeto ao contexto do ciclo de positividade em que normas de tal natureza são aplicadas. Para tanto, serão necessárias ágeis incursões por conceitos fundamentais de teoria geral do processo.

Não obstante a dualidade processual do sistema jurídico brasileiro (processo penal e processo civil), adotando-se como premissas maiores aquilo que sedimentado na consecução dos dois primeiros propósitos, e como premissa menor a demonstração de que existem lides e ações de caráter eminentemente tributário, o último propósito é demonstrar a existência de normas processuais tributárias.

## 1 - Direito positivo e ciência jurídica

Segundo a visão jurídica tradicional, **direito positivo** é o conjunto de normas jurídicas válidas em determinado local e em determinada época. Sem deixar de destacar o consagrado conceito, mas denotando sua visão do direito positivo como disciplina

do comportamento humano estabelecida em formulação lingüística, Paulo de Barros Carvalho afirma que “...o direito positivo aparece como um plexo de preposições que se destinam a regular a conduta das pessoas, nas relações inter-humanidade”.<sup>2</sup>

A partir de um vínculo ciência – objeto, o mesmo jurista concebe ciência jurídica como aquela à qual “...cabe descrever esse enredo normativo...” (o direito positivo) “...ordenando-o, declarando sua hierarquia, exibindo suas formas lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos de significação”.<sup>3</sup>

Aproximação inicial dos dois conceitos revela que Carvalho se vale da Semiótica para trazer um discurso qualificado à ciência jurídica, o que tem sido de grande valia para desqualificar algumas teses fundadas em argumentos de autoridade que predominaram nas origens do Direito Tributário brasileiro. Para Eurico de Santi, a “... aplicação da semiótica ao estudo do direito potencializa o discurso da Ciência do Direito, instrumentaliza o jurista para descrever com maior precisão e riqueza as realidades imanentes ao fenômeno lingüístico do direito”.<sup>4</sup> Logo, o objetivo principal é a busca de uma linguagem jurídica lógica, precisa e fundamentada.

Nessa mesma linha, Tárek Moussallem, valendo-se de terminologia empregada em textos de Lourival Vilanova, expõe que:

Utilizando-nos dos léxicos empregados por Vilanova temos de plano dois níveis lingüísticos: 1) a linguagem-objeto (L0), que seria a linguagem prescritiva em que se manifesta o direito positivo e; 2) a metalinguagem (L1), que se traduz na linguagem descritiva do cientista do direito. Esta (L1) versa sobre aquela (L0) (g.n.).<sup>5</sup>

Portanto, a linguagem prescritiva do direito positivo estabelece regras de comportamento denominadas normas jurídicas, ao passo que o discurso da Ciência do Direito caracteriza-se por uma sobrelinguagem descritiva das normas jurídicas.

## 2 - A norma jurídica completa

### 2.1 - Aspectos conceituais

É possível conceituar **norma jurídica** em poucos termos, sem que haja confusão com normas de outras naturezas, como sendo o juízo hipotético-condicional de conteúdo deontico veiculado nos textos de lei.

Observe-se que o termo “lei” da expressão “texto de lei” é tomado no sentido amplo de “veículo normativo” ou, na acepção do artigo 96 do Código Tributário Na-

2 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2.

3 Ibidem, p. 2.

4 SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento tributário*. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 32.

5 MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Fontes do direito tributário*. 1ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 42.

cional, de “legislação tributária”. Pode corresponder a instrumentos introdutórios de normas primários (leis ordinárias, complementares ou delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos, tratados e convenções internacionais etc) ou secundários (decretos regulamentares e normas complementares). O “juízo hipotético-condicional” diz respeito à estrutura lógica da norma jurídica, de cunho implicacional (“se... então...deve-ser”), enquanto o termo “conteúdo” é utilizado no sentido semântico de significação do texto de lei, correspondente sempre a um comando imperativo. E por fim, “deôntico” diz respeito ao conseqüente do juízo implicacional da norma jurídica, isto é, o dever ser, modalizado em permitido, obrigatório ou proibido.

A estrutura lógica de uma norma jurídica pode ser representada por  $D (p \rightarrow q)$ , onde:  $p$  representa uma proposição descritiva (antecedente normativo),  $q$  diz respeito a uma proposição prescritiva (conseqüente ou tese) e  $D$  é functor deôntico neutro incidente sobre a relação de implicação intraproposicional.

Uma vez desmembrada, a tese  $q$  pode ser representada por  $S'RS$ , encontrando-se as seguintes variáveis:  $S'$  e  $S$  são sujeitos e  $R$  outro functor deôntico, presente no interior da estrutura proposicional da tese. O functor  $R$  do interior da tese, embora também de natureza deôntica, distingue-se do que incide sobre toda a relação-de-implicação (extrínseco e neutro), pois constitui variável cujos valores substituintes são as constantes deônticas “permissão”, “proibição” e “obrigação”.

## 2.2 - A norma jurídica completa: primária e secundária

Definida norma jurídica e identificada a sua estrutura lógica hipotética-condicional, um mergulho nos meandros lógicos do ciclo de posituação do direito traz à tona os conceitos fundamentais de norma primária e norma secundária, componentes da chamada norma jurídica completa.

Na obra “Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo”, lançada com prefácio de Geraldo Ataliba no ano de 1976, o discurso de Lourival Vilanova em torno da diferença entre norma primária e norma secundária era o seguinte:

Seguimos a teoria da estrutura dual da norma jurídica: consta de duas partes, que se denominam norma primária e norma secundária. Naquela, estatuem-se as relações deônticas direitos/deveres, como conseqüência da verificação de pressupostos, fixados na proposição descritiva de situações fáticas ou situações já juridicamente qualificadas; nesta, preceituam-se as conseqüências sancionadoras, no pressuposto do não-cumprimento do estatuído da norma determinante da conduta.<sup>6</sup>

Uma leitura isolada do trecho citado, que inaugura o capítulo V da obra em foco, pode deixar a entender que Vilanova pensava em norma primária como um coman-

6 VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005, p. 105.

do determinante de conduta e em norma secundária como sancionadora do descumprimento da primária. Entretanto, na seqüência do mesmo capítulo, já nas próximas linhas, apenas em aparente contradição, o mesmo jusfilósofo progride no seu raciocínio, afirmando que norma secundária é "...a que vem em conseqüência da inobservância da conduta indevida, justamente para sancionar seu inadimplemento (impô-lo **coativamente** ou dar-lhe **substitutiva reparadora**)" (g.n.).<sup>7</sup>

Sinaliza, assim, com a teoria que dominaria por completo suas obras posteriores. Ao falar em coação e reparação, implicitamente, Vilanova está tocando em provimentos impositivos de competência exclusiva do Estado-Juiz, antecipando a concepção que somente ficaria mais nítida em vários excertos da obra "Causalidade e relação no direito", editada pela primeira vez em 1985, entre eles os seguintes:

O esquema da norma jurídica toma a forma 'deve ser que se H, então C', ou 'D (H→C). Abrangendo a norma primária e a norma secundária, temos 'D [(H→C) v (não - C →E)]' O esquema simplifica, inevitavelmente. A hipótese H pode simbolizar fato natural ou conduta, situação, ou relação empírica. A conseqüência C, em sua estrutura interna, é uma relação os sujeitos S' e S'' sobre uma coisa, prestação pessoal etc. A hipótese não-C é uma relação entre S' e S'' (e possíveis 'terceiros', S''' - uma estipulação em favor de terceiros, por exemplo), cuja não prestação do que devia fazer, ou omitir, o sujeito passivo (não-C marca unilateralmente o descumprimento), [e hipótese para uma conseqüência E, que simboliza, simplificada, quer uma sanção, quer uma coação (com interveniência do sujeito S''', ou seja, o juiz)..."<sup>8</sup>

**Norma primária** (oriunda de normas civis, comerciais, administrativas) e a **norma secundária** (oriunda de normas de direito processual objetivo) compõem a bimembridade da norma jurídica: a primária sem a secundária desjuridiciza-se; a secundária sem a primária reduz-se a instrumento, meio, sem fim material, adjetivo sem o suporte do substantivo.<sup>9</sup>

Ao estudar o conjunto da obra de Lourival Vilanova, a percepção de Paulo de Barros Carvalho sobre norma secundária é de que o antecedente descreve o ilícito, qual seja, o descumprimento da relação jurídica prevista no conseqüente da norma primária, e o conseqüente prescreve uma atuação do Poder Judiciário, cujo objetivo é a produção de uma terceira norma (sentença de mérito).<sup>10</sup>

Não obstante o grande avanço no raciocínio, adiante neste artigo, no tópico dedicado ao estudo das normas processuais, o intento é apresentar uma visão sobre o antecedente da norma secundária que se acredita constituir um passo à frente na compreensão do ciclo de positivação jurídica.

7 Ibidem, p. 105.

8 VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000, p. 95.

9 Ibidem, p. 190.

10 FUSO, Rafael Correia. *Lógica jurídica e norma jurídica*. Disponível em [www.eknipel.adv.br/default.asp?id=77&ACT=5&content=153&mnu=77](http://www.eknipel.adv.br/default.asp?id=77&ACT=5&content=153&mnu=77). Acesso em 14 de maio de 2.006.

### 2.3 - Norma secundária e autonomia processual

A norma primária e a norma secundária, de acordo com a concepção até aqui admitida, não estão simplesmente justapostas. Existe entre elas um relacionamento de ordem lógico-formal, em que a inobservância da proposição normativa primária implica, como consequência, na proposição normativa secundária.<sup>11</sup>

Não significa, porém, negar o princípio da “autonomia processual”. Uma relação processual instaura-se independentemente de ter ocorrido, de fato, o descumprimento da norma primária. Uma vez acionado, o Estado-Juiz julgará a ação: i) procedente, em caso de reconhecer o citado descumprimento; ii) improcedente, quando deixa de reconhecê-lo.

Deve-se a Oskar Von Bülow a teoria da autonomia do processo frente ao direito material. Publicou, em 1868, o clássico *Teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais*, obra na qual dá realce a duas relações distintas: a de direito material, que se discute no processo; e a de direito processual, que é o continente em que se coloca a discussão sobre aquela. A relação jurídico-processual se distinguiria da de direito material por três aspectos: pelos seus sujeitos (autor, réu e Estado-juiz), pelo objeto (prestação jurisdicional) e pelos seus pressupostos (pressupostos processuais).<sup>12</sup>

Portanto, em uma primeira análise, se a norma secundária depende da existência da norma primária, o mesmo não se pode dizer do processo, pois: i) a relação processual é triangular (autor, réu e Estado-Juiz); ii) a relação processual é regida por normas próprias, que estabelecem o conjunto de atos coordenados por meio dos quais se dá a tutela jurisdicional; iii) existe a possibilidade de o juiz julgar improcedente a ação, deixando de reconhecer o descumprimento da norma primária, ou até pronunciando-se pela inexistência ou inaplicabilidade da mesma para o caso concreto.

Eis a razão de ser enfatizada, na seqüência do presente estudo, uma concepção sobre o antecedente da norma secundária mais ligada aos conceitos fundamentais de teoria geral do processo.

## 3 - Conceitos fundamentais de teoria geral do processo

### 3.1 - Lide ou litígio

Paulo Cesar Conrado defende que a relação processual pressupõe a afirmação da existência ou inexistência de uma relação jurídica de direito material (relação jurídica base), que serve de fundo para o nascimento do processo.<sup>13</sup>

11 VILANOVA. *As estruturas...*, p. 111.

12 NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. *Da natureza jurídica do processo penal epistemologicamente adequada à concepção democrática do Estado de direito*. Disponível em [www.editora.univale.br/artigos%20direito/Adilson%20de%20Oliveira%20Nascimento.doc](http://www.editora.univale.br/artigos%20direito/Adilson%20de%20Oliveira%20Nascimento.doc). Acesso em 14 de maio de 2.006.

13 CONRADO. *Introdução à teoria geral do processo civil*. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 85.

Portanto, o processo tem por objeto um conflito de interesses, isto é, uma controvérsia sobre uma relação jurídica de direito material. À referida controvérsia, denomina-se lide ou litígio.

Sobre a lide, fez história a teoria de Francesco Carnelutti, a partir da qual se fixou o conceito de lide como conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. É o que se depreende da seguinte passagem de sua obra:

O germe da discórdia é o conflito de interesses. Quem tem fome tem interesse em dispor do pão com que se saciar; se são dois os que têm fome e o pão não é suficiente mais do que para um, surge o conflito entre eles...A lide é, pois, um desacordo, elemento essencial do desacordo ou um conflito de interesses: satisfazendo-se um interesse de uma pessoa, fica-se sem satisfazer o interesse da outra, e vice-versa. Sobre este elemento substancial implanta-se um elemento formal, que consiste em um comportamento correlativo dos dois interessados: um deles exige que se tolere o outro e a satisfação de seu interesse, e a essa exigência se dá o nome de pretensão; mas o outro, em vez de tolerá-lo, se opõe.<sup>14</sup>

Harmonizando-se a teoria normativa de Conrado e o tradicional conceito apresentado, verifica-se que: i) o conflito de interesses é sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica de direito material; ii) a pretensão resistida é justamente a exigência do titular da relação jurídica de direito material objeto do conflito em fazer prevalecê-la em detrimento de uma resistência do sujeito passivo.

Nesse diapasão, poder-se-ia definir lide como um conflito de interesses sobre a existência ou não de uma relação jurídica de direito material. Entretanto, tal conceito ainda não parece ser exato, vez que a sentença, muitas vezes, não consiste em um pronunciamento sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, referindo-se mais ao cumprimento ou descumprimento de uma norma de direito material.

Um estudo mais aprofundado do direito positivo, revela que a sentença de mérito é veículo introdutor de norma individual e concreta cujo antecedente descreve hipóteses de existência, inexistência, cumprimento ou descumprimento de relações jurídicas; e o conseqüente, que prescreve relações jurídicas, como bem identifica Rodrigo Dalla Pria,<sup>15</sup> pode ter por modalizador deôntico, na procedência, uma proibição, permissão ou obrigação, e na improcedência, uma proibição.

Melhor, então, dizer que **lide** é um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida relacionada a uma relação jurídica material.

### 3.2 - Jurisdição e tutela jurisdicional

Sobre jurisdição, é precisa a lição de Moacyr Amaral Santos no sentido de que se

14 CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Líder, 2001, p. 25/26.

15 DALLA PRIA, Rodrigo. *O direito ao processo*. "In" CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Processo tributário analítico*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 42.

trata de “...uma das funções da soberania do Estado”, uma função do Poder Judiciário consistente “...no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses”.<sup>16</sup>

Mais do que poder, jurisdição é dever do Estado, até porque, como preconiza o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito, isto é, nenhum conflito de interesses ficará aquém da atuação do Estado-juiz.<sup>17</sup>

É o Estado-juiz, pois, que tem a função de pronunciar-se acerca dos conflitos de interesses sobre existência, inexistência, cumprimento ou descumprimento de relações jurídicas de direito material (**tutela jurisdicional**), promovendo o que a dogmática chama de composição da lide. Assim, do ponto de vista teleológico, a jurisdição é atividade compositiva de conflitos de interesses.<sup>18</sup>

Como se vê, o exercício da jurisdição é prerrogativa do Estado, por intermédio do Poder Judiciário. Daí falar-se em Estado-juiz, o que autoriza a definir **jurisdição** como o poder-dever exercido pelo Estado-juiz de promover a composição dos conflitos de interesse, pronunciando-se sobre as relações jurídicas de direito material.

Por outro lado, não é demais ressaltar a possibilidade de uma conceituação mais ampla, já que a tutela jurisdicional não se restringe à declaração da existência ou inexistência do direito, sendo suas funções, ainda: i) mediante a norma individual e concreta veiculada na sentença: constituir e desconstituir relações jurídicas, promover condenações e expedir ordens (função mandamental); ii) garantir sua própria efetividade através de medidas de urgência (cautelares e tutela antecipada); iii) promover a realização prática de suas decisões ou a satisfação creditícia de credores extrajudiciais (execução).

A declaração sobre a relação jurídica de direito material, mais as tarefas constitutivas, condenatórias e mandamentais, além das tutelas antecipadas, estão compreendidas no âmbito do que se chama processo de conhecimento. As medidas de urgência de natureza assecuratória caracterizam o processo cautelar, enquanto as providências tendentes à realização prática das decisões ou à satisfação de credores extrajudiciais referem-se ao processo de execução.

### 3.3 - Ação

Ação é termo ambíguo que, em uma de suas acepções, significa o direito subjetivo público<sup>19</sup> de acessar o Estado-juiz para dele cobrar o exercício da função jurisdicio-

16 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. V. 1. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 67.

17 CONRADO. Op. cit., p. 98.

18 CONRADO, Paulo César. *Efetividade do processo, segurança jurídica e tutela jurisdicional diferenciada*. Revista do Tribunal Regional Federal 3ª. Região. Porto Alegre: IOB-Thomson, vol 76, mar-abr/2006, p. 47.

19 AMARAL. Op. cit, p. 159.

nal<sup>20</sup>. Exercer o direito de ação significa provocar a atuação do poder-dever deferido pela Constituição ao Estado-juiz de promover a composição da lide, pronunciando-se acerca da relação jurídica de direito material.

Trata-se de direito abstrato, conforme a seguinte explicação extraída da obra de Moacyr Amaral Santos:

Concebida a ação como direito de provocar a prestação jurisdicional do Estado, está afastada a idéia de ação no sentido concreto. Provocando a jurisdição a um pronunciamento, a ação não pode exigir senão isso e não uma decisão de determinado conteúdo. É por isso um direito abstrato, por que exercível por quem tenha ou não razão, o que será apurado tão-somente na sentença, e, além do mais, genérico, pois não varia, é sempre o mesmo, por mais diversos sejam os interesses a que, em cada caso, possam os seus titulares aspirar.<sup>21</sup>

Rodrigo Dalla Pria defende haver uma norma autônoma contemplando o direito de ação, dizendo que a referida norma, no antecedente, descreve a existência de uma relação jurídica conflituosa, mais as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica), e no conseqüente, prescreve uma relação jurídica pela qual, aquele que se alega titular do direito material controvertido provoca a atuação do Estado-juiz consubstanciada na composição da lide, mediante uma sentença sobre a relação jurídica de direito material (sentença de mérito).<sup>22</sup>

Todavia, como será demonstrado adiante, a ação é direito adstrito à relação jurídica processual estabelecida no conseqüente da norma secundária, ou seja, é direito daquele que se diz titular da relação jurídica pretensamente violada exigir do Estado-Juiz uma atuação tendente à composição da lide. Já as condições da ação, são extraídas da própria norma secundária e cingem-se à legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Conceitualmente, **ação** é o direito abstrato de alguém que se alega titular de um direito material provocar a atuação do Estado-juiz consubstanciada na composição da lide, mediante uma sentença sobre a relação jurídica de direito material.

### 3.4 - Processo

O processo é relação jurídica que se instaura pela provocação do Estado-juiz, mediante o exercício do direito de ação, tornando-se completa com a convocação do réu para dela participar, pelo ato da citação.<sup>23</sup>

A isto cumpre acrescentar que o processo visa uma atuação do Estado-juiz (tutela jurisdicional), que se conclui mediante uma sentença ou acórdão de mérito a que seja

20 CONRADO. *Introdução...*, p. 168.

21 AMARAL. *Op. cit.*, p. 159.

22 DALLA PRIA. *Op. cit.*, p. 42.

23 CONRADO. *Introdução...*, p. 217.

aplicável a norma da coisa julgada material.

Em decorrência de prescrições de normas processuais aplicáveis em determinadas circunstâncias, a relação processual pode ser extinta por uma sentença ou acórdão que não contenha decisão de mérito, nem se lhe aplique a norma da coisa julgada material.

O **processo** consiste, portanto, numa relação jurídica triádica angular, no âmbito da qual, de um lado, o autor suscita ao Estado-juiz a prestação de tutela jurisdicional, e do outro, o réu exerce o direito de opor sua resistência à referida prestação.

Saliente-se que a validade da relação processual submete-se aos pressupostos processuais, isto é, a requisitos estabelecidos em normas processuais para a constituição e desenvolvimento válido do processo.

Por haver pressupostos legais para a constituição da relação processual, como é o caso da citação válida, e também para a sobrevivência e desenvolvimento da mesma, como por exemplo a ausência de nulidades no decurso do processo, é que se fala em “pressupostos” de existência (constituição) e de desenvolvimento do processo.

Tal concepção, é bom dizer, coaduna-se com a visão de Paulo Cesar Conrado, para quem os pressupostos processuais constituem “...requisitos prescritos no sistema de direito positivo, que dizem com a essência da relação processual, ou seja, que atinam com o que é imperativo à existência e ao desenvolvimento do processo”.<sup>24</sup>

### 3.5 - Procedimento

Como ensina Paulo Cesar Conrado, num sentido procedimental, pode-se dizer que “...a relação processual revela-se por força de um conjunto de atos concatenados logicamente com o escopo de alcançar um ato final (no caso, a sentença)...”.<sup>25</sup> Em uma visão mais tradicional, o procedimento é o conjunto de atos, ditos atos processuais, pelos quais o processo tramita até a sentença ou acórdão.

Em termos normativos, o processo é produto de uma série de relações (relações de relações) havidas em um âmbito triádico angular (umas entre autor e juiz e outras entre juiz e réu). Os elementos constitutivos dessas relações são chamados de atos processuais<sup>26</sup> e o conjunto dos atos processuais que constituem a relação processual completa denomina-se procedimento.

Enquanto **processo** é a relação jurídica triádica, o **procedimento** diz respeito ao conjunto de atos (relações de relações) por meio dos quais o processo desenvolve-se até seu ato final (sentença ou acórdão).

24 CONRADO. Introdução..., p.239.

25 Ibidem, p. 216.

26 CONRADO. Introdução..., p. 217/257.

#### 4 - Norma jurídica secundária e normas processuais

Na esteira da visão normativa até aqui delineada, Paulo Cesar Conrado tece considerações em sua obra que levam a crer que o conceito de norma processual confunde-se com o de norma secundária:

Quando falamos de uma relação jurídica processual, todavia, a circunstância acaba por ser bem outra: supondo o descumprimento do dever inscrito no consequente da norma primária (aquela que deu ensejo a uma relação jurídica qualquer, de natureza prestacional), vem à baila uma outra norma, dita secundária, em cujo antecedente está justamente o fato de o dever jurídico clausulado na norma primária ter sido inadimplido. E será essa norma outra norma que dará luz a relação jurídica processual, precognizando o surgimento de vínculo no qual o sujeito ativo (que é a vítima do descumprimento do dever contido na norma primária) exige do sujeito passivo (que é o Estado) a imposição coativa do cumprimento daquele mesmo dever.

Seja como for, o fato é que quando ingressamos nesse campo deparamo-nos com uma específica norma a precitada norma secundária, em cujo antecedente está o fato de o sujeito ofensor não ter cumprido a sua obrigação de indenizar, e em cujo consequente encontramos uma relação jurídica pela o sujeito ofendido invoca uma atuação do Estado no sentido de compelir o ofensor a cumprir seu dever. Eis a gênese da relação processual.

Mas não é só. É imprescindível aduzir a figura do sujeito ante o qual se pede a prestação da tutela estatal (jurisdicional), vale dizer, o réu (no nosso exemplo, aquele que causou dano e não indenizou). É que a relação processual não se perfaz apenas com autor (aquele que cobra o dever estatal de compor a lide) e juiz (aquele de quem se cobra o referido dever), suscitando, seja por imposição lógica, seja por imposição expressa de nosso sistema, o respeito ao princípio do contraditório...<sup>27</sup>

Para o citado jurista, norma processual é aquela cujo antecedente descreve o descumprimento de uma norma primária, enquanto o consequente prescreve o vínculo processual triádico angular, mediante o qual, de um lado, o autor provoca o Estado-juiz à prestação de tutela jurisdicional, e do outro, o réu exerce o direito de opor sua resistência à referida prestação, defendendo-se.

Disso diverge Rodrigo Dalla Pria, advogando a seguinte teoria:

Cabe, nesse momento, questionar-se a idéia de que o fato do descumprimento, constituído em sentença que acolhe o pedido do autor e julga-o procedente, seja o único fato jurídico constitutivo da norma secundária. Ao que parece, tal assertiva padece do equívoco que consiste em excluir a norma individual e concreta resultante de sentenças de improcedência do conceito de norma secundária...

Para resolver este paradoxo, propõe-se substituir o fato do descumprimento da relação jurídico-substancial como fato jurídico necessário ao nascimento da norma secundária, pelo simples fato da possibilidade de ocorrência do descumprimento, que pode ser reduzido à constatação de um mero conflito de interesses que impõe a prolação de uma sentença de mérito que coloque fim à conflituosidade (esta sim, prejudicial da eficácia das relações jurídicas de direito material".<sup>28</sup>

27 Ibidem, p. 211/213.

28 DALLA PRIA. Op. Cit., p. 26.

De fato, diante dos conceitos de teoria geral do processo abordados, verifica-se que o escopo da tutela jurisdicional é a composição da lide, que é um conflito de interesses acerca de um direito material. Pode ser que o direito material alegado pelo autor seja existente e tenha realmente sido desrespeitado pelo réu (procedência). Mas pode ocorrer também que esse direito seja inexistente, ou ainda que, existindo, tenha sido respeitado pelo réu (improcedência).

Em outras palavras, a norma secundária não estabelece em seu conseqüente uma relação que confira um direito a uma sentença favorável ao autor. É sim uma norma que veicula em seu conseqüente o direito a uma tutela jurisdicional em face de um conflito de interesses acerca de uma relação jurídica de direito material. Seu antecedente também não é o descumprimento de uma relação jurídica de direito material, mas sim a alegação desse descumprimento pelo autor e a resistência do réu à pretensão, o que se traduz, em termos mais sintéticos, pela simples possibilidade do descumprimento da norma primária.

Com essa concepção de norma secundária, o mesmo Rodrigo Dalla Pria manifesta uma visão bem diferente de norma processual. E nesse ponto, apresenta um conceito de norma processual voltado diretamente ao direito positivo e ao processo dinâmico de positivação jurídica, *in verbis*:

Retomando algumas noções, é certo que as relações jurídicas individualizadas pela aplicação de normas gerais de conduta são chamadas relações jurídicas efectuais; por outro lado, aquelas individualizadas pela aplicação de normas gerais de produção, são chamadas relações jurídicas intranormativas.

O Código de Processo Civil é um diploma legal que veicula normas gerais de estrutura (processuais) cuja aplicação resulta na produção de relações jurídicas intranormativas, integrantes de normas individuais e concretas (petição inicial, citação etc) Estas, por sua vez, compõe facticidade jurídica que dá ensejo à constituição de outra norma individual e concreta, a sentença, que, em circunstâncias normais, veicula uma relação jurídica efectual (mérito), resultante da aplicação de uma norma geral de conduta (material)".<sup>29</sup>

De uma forma mais analítica, mas na mesma linha, as normas processuais são veiculadas nas leis processuais civis (seus veículos introdutórios). São normas jurídicas que se classificam como normas de estrutura. Uma vez aplicadas, resultam em normas individuais e concretas (petição inicial, citação, recursos etc), cujos conseqüentes prescrevem relações jurídicas intranormativas.

Da aplicação dessas últimas normas (individuais e concretas prescritoras de relações jurídicas intranormativas) resulta a constituição de uma peculiar norma individual e concreta (a sentença ou acórdão). Peculiar porque a sentença (ou acórdão) tem

29 DALLA PRIA. Op. cit, p. 24.

caráter ambíguo. Tanto pressupõe a sucessiva aplicação de normas gerais de estrutura e de normas individuais e concretas prescritoras de relações jurídicas intranormativas, como também veicula em seu conseqüente uma relação jurídica efectual (mérito), resultante da aplicação de uma norma jurídica de direito material (norma de conduta).

Pode ocorrer, entretanto, que a sentença não tenha esse caráter ambíguo, o que vai acontecer nas sentenças sem resolução de mérito (CPC, art. 267), resultantes sim da sucessiva aplicação de normas gerais de estrutura e de normas individuais e concretas prescritoras de relações jurídicas intranormativas, mas que não veiculará em seu conseqüente uma relação jurídica efectual (mérito).

Como logo se vê, a norma secundária tem por antecedente a possibilidade da norma primária ter sido descumprida, e por conseqüente, uma atuação do Estado-juiz em face de autor e réu, consubstanciada em uma decisão de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido do autor. Nesse ponto do raciocínio, surge uma divergência com a teoria sobre o “ciclo de positivação da norma secundária” de Rodrigo Dalla Pria.

Para o referido jurista, a norma secundária “...só é chamada norma processual pela circunstância de ser extraída de contexto inserido num veículo normativo produzido exclusivamente em processo judiciais...”<sup>30</sup> Esse veículo é a sentença de mérito, pois nas sentenças extintivas sem julgamento de mérito não há decisão sobre o conflito de interesses, não há provimento sobre a procedência ou improcedência do pedido do autor.

Porém, tal modo de pensar deixa de levar em conta que, no processo de positivação, a norma secundária vem antes da sentença. É ela a norma processual de estrutura da qual se extraem os conceitos de lide, ação, jurisdição, tutela jurisdicional e processo.

Portanto, se por um lado a concepção de norma secundária aqui defendida, sem prejuízo dos estudos normativos de Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho, aproveite os avanços teóricos obtidos pelos processualistas Paulo Cesar Conrado e Rodrigo Dalla Pria, por outro, também acrescenta aos mesmos a compreensão de norma secundária como aquela em que se encerram os conceitos de lide, ação, jurisdição, tutela jurisdicional e processo.

Chega-se, assim, à síntese de que, na **norma secundária**: i) o antecedente descreve um conflito de interesses sobre uma relação jurídica de direito material, isto é, a possibilidade de ter havido o descumprimento de uma relação jurídica prevista no conseqüente de uma norma primária (**lide**); ii) o conseqüente prescreve o direito do que se diz titular da relação jurídica pretensamente violada exigir do Estado-Juiz (**ação**) o exercício-cumprimento de um poder-dever consubstanciado em uma atuação tendente à composição da lide (**jurisdição**), mediante a produção de uma norma individual e

concreta denominada sentença ou acórdão de mérito (**tutela jurisdicional**), no âmbito de uma relação jurídica triádica que se completa com a citação para defesa daquele que se alega ser o responsável pela pretensa violação da norma primária (**processo**).

Destarte, a norma secundária é norma processual porque dela é que decorre a relação jurídica processual. Mais do que isso, pode-se dizer que, sem norma secundária, não há processo. Entretanto, não é a única norma que rege essa relação jurídica tendente à construção de uma norma individual e concreta que contemple a composição da lide pelo Estado-juiz (sentença ou acórdão).

A partir dos veículos introdutórios de normas que regem o processo, cujo principal diploma é o Código de Processo Civil, muitas outras normas podem ser construídas. São exemplos as normas relativas à petição inicial, à contestação, à revelia, à coisa julgada material, ao direito de recurso contra decisões interlocutórias, ao direito de recurso contra sentenças e acórdãos, à produção de provas ou ainda às normas que determinam a extinção do processo por sentença sem resolução de mérito, entre outras.

Veja-se, pois, que não apenas a norma secundária é norma processual. A relação processual é regida por normas gerais de estrutura (normas processuais), que podem levar ao cumprimento da norma secundária (sentença de mérito – atuação do Estado-Juiz) ou até a uma sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito. Nesta última hipótese, o juiz, em decorrência das normas processuais obtidas a partir do artigo 267 do CPC, deixa de completar a atuação que lhe é prescrita pela norma secundária.

Não por outra razão, as sentenças ou acórdãos sem resolução de mérito não se submetem à norma da coisa julgada material. Permanece inconcluso o ciclo de positivação decorrente da norma secundária, pois o Estado-juiz não se pronuncia sobre o mérito. Tanto é verdade que, posteriormente, se porventura afastadas as circunstâncias que ensejaram a aplicação das normas decorrentes do artigo 267 do CPC, é possível que seja formada uma nova relação jurídica processual tendente ao cumprimento da norma secundária.

De todo o exposto, conclui-se que **norma processual** é qualquer norma geral de estrutura, veiculada por instrumentos introdutórios de normas, que seja determinante da instauração da relação jurídica processual ou reguladora do ciclo de positivação que se desenrola em seu âmbito. A rigor, o resultado de sua aplicação é a produção de normas individuais e concretas cujos conseqüentes prescrevem relações jurídicas intranormativas que levam à constituição de uma peculiar norma individual e concreta denominada sentença ou acórdão.

Isto vai ocorrer, inclusive, no processo cautelar, cuja tutela jurisdicional versará sobre lide caracterizada por uma controvérsia em torno da plausibilidade de existência do direito relativo ao processo principal (*fumus boni iuris*) e à presença de imi-

nente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor (*periculum in mora*). Será diferente, porém, no processo de execução, que se rege por normas processuais cuja aplicação resulta em relações jurídicas intranormativas tendentes à satisfação creditícia do autor (execução de título extrajudicial) ou o cumprimento de uma sentença ou acórdão (execução de título judicial).

## 5. Norma processual tributária

### 5.1. Direito processual tributário e sua lide

O direito positivo brasileiro contempla dois sistemas processuais: o penal, referente às relações jurídico-processuais tendentes à condenação e cominação de penas ou à absolvição criminal, e o civil, relativo à solução de todos os conflitos de interesses alheios à égide do fato jurídico crime, inclusive aqueles que versem sobre relações jurídicas de natureza tributária.<sup>31</sup>

Portanto, é lícito afirmar que “...processo tributário é processo civil, particularizado pela circunstância, única, de a relação jurídica que o precede logicamente alinhar-se ao específico ramo didático do direito tributário”.<sup>32</sup>

É possível, outrossim, falar-se na existência de um “Direito Processual Tributário”, concernente às relações jurídico-processuais civis que tenham por objeto lides de natureza tributária.

Também é viável estabelecer-se uma correlação entre os conceitos fundamentais de teoria geral do processo que orbite em torno da concepção de lide. E nessa linha, **jurisdição** é poder-dever do Estado-juiz de promover a composição da lide, e **processo** a relação jurídica no âmbito da qual o Estado-juiz atua para compor a lide.

Logo, como **lide tributária** é aquela que diz respeito a conflitos de interesses sobre relações jurídicas tributárias, **jurisdição tributária** é o poder-dever do Estado-juiz de promover a composição da lide tributária, enquanto **processo tributário** vem a ser a relação jurídica no âmbito da qual o Estado-juiz atua para compor a lide tributária. Daí a importância da noção de lide tributária para a definição dos conceitos de jurisdição e processos tributários.

No mesmo sentido, na relação com a lide, ação é direito abstrato de provocar a jurisdição em sua tarefa de compor a lide, sendo lícito falar em **ações tipicamente tributárias** quando versem sobre lides tributárias, isto é, sobre conflitos de interesses relativos a relações jurídicas de direito material tributário.

31 CONRADO, Paulo Cesar. *Processo tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 23/24.

32 CONRADO. *Processo...*, p. 24.

## 5.2. Ações tributárias

Importa lembrar que os elementos da ação são as partes, o pedido e a causa de pedir. Nas ações tributárias a causa de pedir e o pedido adstringem-se a uma relação jurídica tributária, o mesmo ocorrendo com as partes, que são as mesmas envolvidas no vínculo obrigacional tributário.

Seguindo-se no raciocínio, é oportuno transcrever considerações feitas na obra do jurista James Marins, quais sejam:

...podemos afirmar que o processo tributário trata das ações com referibilidade ao Direito Tributário, que podem ser denominadas ações tributárias.

As ações tributárias supõem em regra uma estrutura peculiar, especial, em maior ou menor medida, que consiste no processo tributário, que tem como objetivo a produção de uma norma individual e concreta que estabeleça 'no caso concreto o exato alcance das obrigações determinadas pelas normas gerais de direito tributário substantivo'.

Nestas ações, teremos compondo a relação jurídica processual, como partes, de um lado a Fazenda Pública e de outro o cidadão-contribuinte, podendo figurar, qualquer deles, no pólo ativo ou passivo...".<sup>33</sup>

Tal excerto não apenas vai ao encontro da idéia de existência de ações tipicamente tributárias, como também aponta para o horizonte da distinção entre ações exacionais e antiexacionais.

**Ações exacionais** são aquelas de iniciativa da Fazenda Pública, tendentes à formação de uma relação processual cujo sujeito ativo é a Fazenda Pública e o sujeito passivo o contribuinte ou responsável. Já as **ações antiexacionais** são aquelas de iniciativa do contribuinte ou responsável, sujeitos passivos da relação jurídica de direito material tributário, tendendo à formação de uma relação processual cujo sujeito ativo é o contribuinte ou responsável e sujeito passivo a Fazenda Pública.

Outro diferencial das ações de iniciativa do contribuinte é que se destinam "...à produção de normas individuais e concretas que protejam o contribuinte da imposição de exações tributárias indevidas".<sup>34</sup> Ou seja, as **ações antiexacionais** visam como sentença um provimento jurisdicional que reconheça a inexistência ou a ausência de descumprimento de uma relação jurídica de direito material tributário.

São antiexacionais as seguintes ações: ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ação anulatória de débito fiscal, mandado de segurança, embargos do devedor (este vinculado à existência de uma execução fiscal) e a repetição de indébito tributário.

Veja-se que, no mandado de segurança, de caráter mandamental, e nas ações anulatórias e embargos do devedor, que têm natureza constitutiva negativa, a sentença deve também contemplar a declaração da inexistência de uma relação jurídico-tribu-

33 MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro*. 3ª. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 386.

34 DALLA PRIA. Op. cit., p. 60.

tária. Mesmo na sentença da ação de repetição de indébito, que tem caráter condenatório, a condenação será precedida da declaração da inexistência de uma relação jurídico-tributária, o que lhe confere caráter antiexacional. Em outros termos, referida ação não visa evitar uma imposição exacional, mas sua sentença tem o condão de declarar inexistente a relação jurídica que a dava suporte, condenando o fisco à devolução da quantia paga em cumprimento à “obrigação tributária” fulminada pela tutela jurisdicional.

Já nas ações exacionais, o objetivo é sempre a “...efetivação do conteúdo da obrigação tributária, que já se suporia antes constituída”.<sup>35</sup> Mais precisamente, uma vez constituída a obrigação tributária no âmbito administrativo, têm lugar as **ações exacionais**, que visam compelir o sujeito passivo ao cumprimento da relação jurídica tributária.

Inserem-se nesse âmbito a ação de execução fiscal (realização prática da prestação jurisdicional mediante um processo que contempla atos executórios) e a medida cautelar fiscal (visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, impedindo que o sujeito passivo promova a dilapidação de seu patrimônio, frustrando a pretensão executória do fisco-credor).

### 5.3. Norma processual tributária

Conforme já demonstrado, a **norma processual** é norma geral de estrutura veiculada por instrumentos introdutórios de normas determinantes da instauração da relação jurídica processual ou reguladoras do ciclo de positivação. Tem por resultado de sua aplicação a produção de normas individuais e concretas cujos conseqüentes prescrevem relações jurídicas intranormativas que levam à constituição de uma norma individual e concreta denominada sentença ou acórdão.

Assim, a partir dos veículos introdutórios de normas que regem o processo, cujo principal diploma é o Código de Processo Civil, muitas outras normas podem ser construídas. São exemplos as normas que regem a petição inicial, a contestação, a revelia, a coisa julgada material, o direito de recurso contra decisões interlocutórias, o direito de recurso contra sentenças e acórdãos, a produção de provas ou ainda as normas que determinam a extinção do processo por sentença sem resolução de mérito, entre outras.

Também conforme já exposto, o processo tributário é regido pelas normas processuais civis, o que não significa, porém, negar a existência de normas jurídicas tipicamente processuais tributárias.

O processo tributário particulariza-se pelo fato de que as relações jurídico-processuais instauradas têm por objeto lides de natureza tributária, havendo o que se fa-

lar, inclusive, em ações exacionais e antiexacionais, tipicamente tributárias. Então, embora a relação processual tributária seja regida pelas normas processuais civis em geral, as peculiaridades das lides tributárias demandam a enunciação legislativa de normas processuais aplicáveis com exclusividade a ações tipicamente tributárias. É o caso das normas veiculadas pelo artigo 164 do CTN, atinentes à consignação judicial pelo sujeito passivo da importância relativa ao crédito tributário. O mesmo pode ser dito acerca das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), com reflexo direito sobre a ação de execução fiscal, impedindo o seu ajuizamento ou suspendendo-a quando já em andamento. Trata-se de norma jurídica ambivalente, com efeitos nas esferas de direito material e direito processual.

Mais do que isto, existem veículos introdutores de normas especificamente determinantes da instauração de relações jurídicas processuais de natureza tributária ou reguladoras do ciclo de positivação que se verifica no âmbito de processos que versem sobre lides tributárias.

Quer dizer que, além do Código de Processo Civil e das leis processuais em geral, há diplomas que veiculam especificamente normas processuais aplicáveis a processos e ações que versem sobre lides tributárias. A execução fiscal e a medida cautelar fiscal, ações exacionais, são regidas, respectivamente, pelas leis 6.830/80 e 8.397/92. Entre as ações antiexacionais, os embargos à execução fiscal também obedecem às normas da Lei 6.830/80.

## Conclusão

Partindo-se do conceito de norma jurídica como o juízo hipotético-condicional de conteúdo deontico veiculado nos textos de lei, um mergulho nos meandros lógicos do ciclo de positivação do direito traz à tona os conceitos fundamentais de norma primária e norma secundária, componentes da chamada norma jurídica completa.

Diz-se secundária aquela norma cujo antecedente descreve um conflito de interesses sobre uma relação jurídica de direito material, ou em outras palavras, a possibilidade de ter havido o descumprimento de uma relação jurídica prevista no conseqüente de norma primária (**lide**). No conseqüente, a norma secundária prescreve o direito daquele que se diz titular da relação jurídica pretensamente violada de exigir do Estado-Juiz (**ação**) o exercício-cumprimento de um poder-dever consubstanciado em uma atuação tendente à composição da lide (**jurisdição**), mediante a produção de uma norma individual e concreta denominada sentença ou acórdão de mérito (**tutela jurisdicional**), no âmbito de uma relação jurídica triádica que se completa com a citação para defesa daquele que se alega ser o responsável pela pretensa violação da norma primária (**processo**).

A norma secundária não estabelece em seu conseqüente uma relação que confira um direito a uma sentença favorável ao autor. É sim uma norma que veicula em seu conseqüente o direito a uma tutela jurisdicional em face de um conflito de interesses acerca de uma relação jurídica de direito material. Seu antecedente também não é o descumprimento de uma relação jurídica de direito material, mas sim a alegação desse descumprimento pelo autor e a resistência do réu à pretensão, o que se traduz, em termos mais sintéticos, pela simples possibilidade do descumprimento da norma primária.

A norma secundária é norma processual porque dela é que decorre a relação jurídica processual. Sem ela, não há processo. Entretanto, não é a única entre as normas processuais, que se encontram veiculadas nas leis processuais (seus veículos introdutórios).

Normas processuais são normas jurídicas de estrutura. Uma vez aplicadas, resultam em normas individuais e concretas (petição inicial, citação, recursos etc), cujos conseqüentes prescrevem relações jurídicas intranormativas. Da aplicação dessas últimas normas (individuais e concretas prescritoras de relações jurídicas intranormativas) constitui-se uma peculiar norma individual e concreta (a sentença ou acórdão). Peculiar porque a sentença (ou acórdão) é norma individual e concreta de caráter ambíguo. Tanto pressupõe a sucessiva aplicação de normas gerais de estrutura e de norma individuais e concretas prescritoras de relações jurídicas intranormativas, como também veicula em seu conseqüente uma relação jurídica efectual (mérito), resultante da aplicação de uma norma jurídica de direito material (norma de conduta).

Comprovada fica a autonomia da relação processual, regida por normas gerais de estrutura (normas processuais), que podem levar ao cumprimento da norma secundária (sentença de mérito – atuação do Estado-Juiz) ou até a uma sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito, hipótese em que o juiz, em decorrência das normas processuais obtidas a partir do artigo 267 do CPC, deixa de completar a atuação que lhe é prescrita pela norma secundária.

Isto vai ocorrer, inclusive, no processo cautelar, cuja tutela jurisdicional versará sobre lide que se caracteriza por uma controvérsia em torno da plausibilidade da existência do direito relativo ao processo principal (*fumus boni iuris*) e à presença de iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor (*periculum in mora*). Será diferente, porém, no processo de execução, que se rege por normas processuais cuja aplicação resulta em relações jurídicas intranormativas que visam a satisfação creditícia do autor (execução de título extrajudicial) ou o cumprimento de uma sentença ou acórdão (execução de título judicial).

Por fim, admitir a dualidade processual brasileira (processo penal e processo civil) não significa negar a existência de normas jurídicas tipicamente processuais tributárias.

É lícito falar em um processo tributário, que se particulariza pelo fato de que as relações jurídico-processuais instauradas têm por objeto lides de natureza tributária. No mesmo sentido, existem ações tipicamente tributárias, que versam sobre lides tributárias, isto é, sobre conflitos de interesses relativos a relações jurídicas de direito material.

Outrossim, embora a relação processual tributária seja regida pelas normas processuais civis em geral, as peculiaridades das lides tributárias demandam a enunciação legislativa de normas processuais aplicáveis com exclusividade a ações tipicamente tributárias. É o caso das normas veiculadas pelo artigo 164 do CTN e pelo artigo 151 do mesmo diploma legal, estas últimas de caráter ambivalente (material e processual).

Há também diplomas que veiculam especificamente normas processuais aplicáveis a processos e ações que versem sobre lides tributárias. A execução fiscal e a medida cautelar fiscal, ações exacionais, são regidas, respectivamente, pelas leis 6.830/80 e 8.397/92. Entre as ações antiexacionais, os embargos à execução fiscal também obedecem às normas da Lei 6.830/80.

## Referências bibliográficas

- CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. 2ª. ed. Belo Horizonte: Líder, 2001.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CONRADO, Paulo César. Efetividade do processo, segurança jurídica e tutela jurisdicional diferenciada. Revista do Tribunal Regional Federal 3ª. Região. Porto Alegre: IOB-Thomson, vol 76, mar-abr/2006.
- CONRADO. Introdução à teoria geral do processo civil. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- CONRADO, Paulo Cesar. Processo tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- DALLA PRIA, Rodrigo. O direito ao processo. "In" CONRADO, Paulo Cesar (coord.). Processo tributário analítico. São Paulo: Dialética, 2003, p. 42.
- FUSO, Rafael Correia. Lógica jurídica e norma jurídica. Disponível em [www.eknippe.adv.br/default.asp?id=77&ACT=5&content=153&mnu=77](http://www.eknippe.adv.br/default.asp?id=77&ACT=5&content=153&mnu=77). Acesso em 14 de maio de 2.006.
- MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Dialética, 2003.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Fontes do direito tributário. 1ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. Da natureza jurídica do processo penal epistemologicamente adequada à concepção democrática do Estado de direito. Disponível em [www.editora.univale.br/artigos%20direito/Adilson%20de%20Oliveira%20Nascimento.doc](http://www.editora.univale.br/artigos%20direito/Adilson%20de%20Oliveira%20Nascimento.doc). Acesso em 14 de maio de 2.006.
- SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Lançamento tributário. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. V. 1. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo". São Paulo: Noeses, 2005.
- VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000.